



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em cumprimento aos procedimentos legais, fora recebida junto a esta Comissão de Pregão do Município de Crato, documentação contendo recurso administrativo impetrado pela empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA em relação a habilitação da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, no âmbito do Pregão Eletrônico 2022.03.11.2.

As peças são tempestivas, portanto, deve ser efetuada a observação do mérito.

As razões apresentadas pela empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA são sobre decisões em sede de sessão, em relação aos itens 15.6.4, atestado de capacidade técnica e proposta.

A avaliação destes quesitos fora feita com total capacidade e legalidade desta Pregoeira, seguindo todos os normativos. Como detalho a seguir.

Primeiramente, o questionamento acerca de que o cartão do CNPJ estão "vencidos", não cabe prosperar em virtude de que a natureza deste não é de caráter temporário, e a exigência de prazo existe para documentação que tenha esse tal caráter. O CNPJ e ISS tem por função demonstrar que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada - além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta em sítio oficial.

A segunda alegação diz respeito ao atestado de capacidade técnica, este, em reanálise em virtude deste recurso, mais uma vez demonstra similaridade ao objeto, não tendo expresso nada sobre a magnitude ou não do executado.

Por último, a recorrente alega que a empresa não atendeu ao formalismo do modelo de proposta, ora, esta Pregoeira não pode agir com excesso de formalismo, e a proposta apresentada



trouxe todos os itens constantes no modelo de proposta, diferenciando apenas sua formatação. Seria mero formalismo a desclassificação da participante por tal motivo, entendimento este já publicado pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

"Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]."

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou



desviar, sob pena de praticar ato inválido
e expor-se a responsabilidade disciplinar,
civil e criminal, conforme o caso.”
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito
Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São
Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.
Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

“o princípio da legalidade significa estar
a Administração Pública, em toda sua
atividade, presa aos mandamentos da Lei,
deles não podendo afastar, sob pena de
invalidade do ato e responsabilidade de
seu autor.” GASPARINI, Diógenes. Direito
Administrativo. 14ª edição. São Paulo:
Editora Saraiva, 2009. p. 07.

Assim sendo, esta Pregoeira preza pelo correto caminho do
certame e entende por bem não acolher as razões do recurso em
tela.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE o recurso
administrativo, em obediência aos princípios da igualdade, da
legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

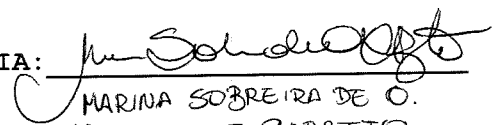
Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame,
procedendo com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 13 de julho de 2022

Valeria do Carmo Moura
Pregoeira

VISTO DA PROCURADORIA:


MARINA SOBREIRA DE O.
XENOFONTE BARRETO
PROCURADORA
GERAL ADJUNTA
OAB/CE 36.199